



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 307 / 2009
52ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 09 de Março de 2009
PROCESSO Nº 1/00444/2006
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200600329
RECORRENTE ROSA MARIA CARNEIRO DE VASCONCELOS EPP
RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE VERA LÚCIA MATIAS BITU
CONS. RELATOR SEBASTIÃO ALMEIDA ARAÚJO

EMENTA: OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL. O contribuinte omitiu receitas tributadas no exercício de 2003. Recurso voluntário conhecido e não provido. Ação fiscal julgada **PROCEDENTE** por unanimidade de votos. Infringências aos artigos 127, 169, 174 e 177 do RICMS e penalidades artigo 123, III, "b" da lei 12.670/97.

RELATÓRIO:

A peça vestibular aponta a seguinte acusação:

"Omissão de receita identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil, sem emissão de documento fiscal".

"O contribuinte omitiu receitas tributadas no montante de R\$ 13.349,67, motivo pelo qual lavramos o presente auto de infração."

Nas informações complementares – outras informações, fiscal esclarece que durante a fiscalização detectou:

1. A empresa deixou de apresentar notas fiscais de compras internas no valor contábil de R\$ 51.556,96 e de compra interestadual no valor de R\$ 1.590,50,
2. A empresa apresentou notas fiscais de compras internas no valor de R\$ 66.128,58 e interestadual de 37.537,52,
3. Quando somou as notas fiscais apresentadas pela empresa com as notas fiscais não apresentadas, totalizou compras no valor de R\$ 156.813,56, que subtraído do valor das vendas conforme GIAME de 128.046,33, resultou em uma diferença de R\$ 28.767,23, onde 46,41% corresponde à diferença tributada no valor de 13.349,67.

O auditor indica os dispositivos infringidos, a penalidade aplicável ao caso e elabora o demonstrativo do crédito tributário;

Fazem parte dos autos os seguintes documentos:

- Ordens de Serviços,
- Termo de Início,
- Ar
- Termo de Conclusão,
- Consulta ao Banco de Dados da SEFAZ,
- dados cadastrais do Contribuinte e dos sócios e contabilista,
- diversas planilhas,
- cópias de NF de compras,
- Termo de Revelia;



Em 25/04/2006 o processo é encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário;

Em 08/02/2008 o processo é analisado e julgado **procedente**, fazendo suas fundamentações com base nos artigos 75 e 92, IV, § 8º da lei 12.67/96;

Em 25/02/2008 o Contribuinte é Intimado e comunicado da decisão de 1ª Instância através de Edital;

Em 17/03/2008 o contribuinte ingressa com recurso voluntário, argüindo o seguinte:

1. Que não reconhece como procedente a alegativa da saída de mercadorias de seu estabelecimento sem o devido lançamento e recolhimento dos tributos, via emissão de notas fiscais, o que admite-se que pode ter havido preterição quanto da apresentação de notas para a comprovação contábil;
2. Solicita a realização de novo levantamento e que seja oportunizado ao contribuinte novos prazos e que as intimações sejam endereçadas ao advogado;
3. Contesta o Termo de Revelia, em razão de não constar expressamente no auto de infração a data do término do prazo;
4. Pede :
 - a. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário e da multa em quanto transcorres o processo em fase administrativa;
 - b. A insubsistência do auto de infração pelos motivos expostos;
 - c. A elisão de sua revelia;
 - d. Ou que seja oportunizado à atuada de provar a legalidades em suas operações e
 - e. Que todas as comunicações sejam endereçadas ao advogado.

Em 26/05/2008 a Consultoria Tributária opina pelo conhecimento do recurso voluntário, nega-lhe provimento para que se mantenha a **procedência** do auto de infração;



Em 26/05/2008 a Procuradoria Geral do Estado ratifica o parecer;

Em 18/02/2009 o Processo entra na pauta de julgamento onde é relatado, discutido e julgado;

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR:

O presente auto em análise por esta Câmara de Recursos Tributários versa sobre:

“Omissão de receita identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil, sem emissão de documento fiscal”.

“O contribuinte omitiu receitas tributadas no montante de R\$ 13.349,67, motivo pelo qual lavramos o presente auto de infração.”

Pela narrativa feita nas Informações Complementares ao Auto de Infração, o fiscal apresenta dados que merecem ser citados e que irão subsidiar na fundamentação de nosso voto.

NOTAS FISCAIS DE COMPRAS	INTERNAS	EXTERNAS	TOTAL
APRESENTADAS	51.556,96	1.590,50	53.147,46
NÃO APRESENTADAS	66.128,58	37.537,52	103.666,10
TOTAL DE COMPRA DO PERÍODO			156.813,56

A guisa de esclarecimentos informamos que para se chegar ao valor total das notas fiscais de compras não apresentadas o fiscal acostou as 2ª's Vias das notas fiscais que ficam no controle da SEFAZ.

Prosseguindo a narrativa, o fiscal afirma que em uma consulta ao Sistema GIAME, referente ao período de janeiro a agosto de 2003 constatou que a Recorrente havia informado que suas Vendas teriam sido de R\$ 128.046,33. Que por sua vez, haveria uma diferença a



menor no valor igual a R\$ 28.767,23 em relação aos valores das compras.

Também pela GIAME o Autuante obteve que as vendas tributadas do período correspondiam a 46,41% do total das vendas. Em seguida ele aponta que R\$ 13.349,67 seria o valor da **omissão** e por conseguinte a **base de cálculo** do Auto de Infração.

Mais à frente, encontramos a planilha "DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO COM MERCADORIAS - DRM", na qual são efetuados todos os lançamentos dos valores da conta mercadoria, que por sinal demonstra que houve uma diferença igual a R\$ -23.559,82.

Como não consta nos autos que a recorrente teve algum aporte financeiro oriundo de **outras fontes**, concluímos que houve realmente omissão de vendas e como consequência a infringência aos artigos 127, 169, 174 e 177 do RICMS.

Por derradeiro, queremos nos manifestar com relação às alegações da recorrente em seu recurso:

1. Apenas alegar que não reconhece o resultado do levantamento realizado sem apresentar especificamente qualquer erro não é suficiente para elidir a acusação. E mais, a Recorrente deixou passar diversas oportunidades durante o período de fiscalização até o presente momento para apresentar provas contestando a acusação e não o fez;
2. Também não é possível desconsiderar todo esforço empreendido até o momento para possibilitar a Recorrente a realização de novo levantamento. As oportunidades que a recorrente tinha ela deixou passar.
3. Quanto às razões que desconhecia o prazo de Intimação, queremos apenas mencionar que no corpo do próprio Auto de Infração consta expressamente o referido prazo.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário, nego-lhe provimento para confirmar a decisão de **procedência** do feito fiscal, proferida em 1ª Instância e em consonância ao parecer da Consultoria Tributária, referendado pela representante da Douta PGE.

Este é o Voto




DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente: **ROSA MARIA CARNEIRO DE VASCONCELOS - EPP** e recorrido: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,

em Fortaleza, aos 21 de ABRIL de 2009

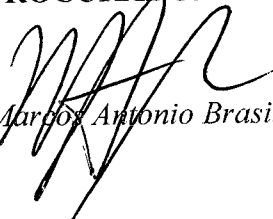

José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE

Silvana Carvalho Lima Petelinkar


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro


Francisca Marta de Sousa


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Marcos Antonio Brasil

José Moreira Sobrinho

Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias



Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRO



Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO RELATOR